



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000289/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.378 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
Recorrente FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. NÃO EXTENSIVO À TOTALIDADE DOS SEGURADOS. NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR FIRMOU INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA SUPRINDO OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

A concessão de bolsas de estudo e de material escolar aos empregados, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, é isenta da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Alice Grecchi e Luciana de Souza Espíndola Reis.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 24/04/2010 para constituição de crédito relativo aos segurados empregados sobre pagamentos de auxílio-educação para segurados matriculados em instituição de ensino superior, com restrições aos segurados com menos tempo de serviço na empresa. A decisão de primeira instância excluiu os meses alcançados pela decadência, artigo 150, §4º do CTN. Segue transcrição de trecho da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO.

A inobservância das condições na concessão de auxílio educação, conforme previsto na legislação específica vigente à época, atribui a esta verba o caráter remuneratório, para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

3.2.2. A cobrança das contribuições ser totalmente equivocada já que:

3.2.2.1. A integralidade dos valores foi creditada em razão de sua política de concessão de benefício educativo (em anexo) e atende a todos os requisitos previstos na Lei Orgânica da Seguridade Social;

3.2.2.2. Os valores em tela somente eram pagos a funcionários que atestavam estar regularmente inscritos nos cursos aprovados pela empresa, também eram exigidos os comprovantes de pagamento dos cursos em que estavam matriculados e a política de concessão do benefício previa o limite de R\$ 500,00 para o custeio dos cursos indicados.

3.3. O mérito:

...

3.2. Pormenoriza os motivos que implicam na exclusão do auxílio-educação como salário de contribuição, dentre eles:

3.2.1. Que é possível verificar a presença de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica da Seguridade Social,

3.2.2. “O referido documento prevê que, como forma não só de investir no desenvolvimento de sua equipe, mas também para aprimorá-la, poderá custear até 70% (ao teto máximo de R\$ 500,00) dos cursos de graduação ou pós-graduação relacionados às atividades fins ou desenvolvidas pela Empresa. Enumera, assim os cursos potencialmente interessantes2.”

3.2.3. Política estendida a todos os funcionários, sem discriminação de cargos ou funções, o que lhe assegura o atributo da generalidade.

3.2.4. O item 7.2. do documento consta a exigência de apresentação de comprovação de pagamento do curso subsidiado;

3.2.5. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovação de que os valores pagos a título de auxílio educação possuíam como único objetivo o custeio dos cursos previamente aprovados pela Empresa.

3.2.6. Cita legislação e jurisprudência.

Após recurso voluntário traz aos autos acórdão da terceira turma da quarta câmara deste segunda seção que decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária relativa a parte patronal, fls. 289.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o cumprimento dos pressupostos processuais, passo a examinar o recurso.

Quanto ao auxílio-educação não extensivo a todos os segurados, por adotar entendimento semelhante peço vênha ao Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo para reproduzir parte de seu voto proferido no acórdão nº 2402-004.164:

*Com relação às bolsas de estudo concedidas aos dependentes (filhos e outros) dos segurados empregados da Recorrente, constata-se que os requisitos para a aplicação da regra de isenção estavam previstos no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, que eram: (i) o valor não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; e (ii) o plano educacional deveria ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Posteriormente, houve alteração dessa regra pela Lei 12.513/2011, modificando os requisitos para a obtenção da isenção, **inclusive não exigiu mais o requisito de que o acesso ao plano educacional deveria ser extensivo a todos os empregados (requisito ii)**, e incluiu, no âmbito da isenção, a concessão de bolsa de estudo aos dependentes dos empregados. (grifo nosso)*

...

Lei 8.212/1991:

Art. 28 (...)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e,

desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

.....

....

Mesmo havendo dúvida sobre o correto enquadramento do fato delineado pelo Fisco como campo de incidência da contribuição previdenciária, seja na regra anterior dada pela Lei 9.711/1998 – entendimento capitaneado pelo Fisco –, seja na regra atual dada pela Lei 12.513/2011, faz-se necessário realizar uma interpretação sistemática da legislação tributária e, com isso, a retroatividade deverá ser obrigatória, pois, em caso de dúvida, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao sujeito passivo, conforme deixa claro o art. 112, incisos I e II, do CTN.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (g.n.)

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal não fora imputada à Recorrente o fato de que o benefício não era estendido ou acessível a todos os segurados, de modo que não fora verificado o descumprimento de quaisquer outros requisitos da norma isentiva supramencionada.

Fica consignado ainda que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendendo que o auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado, conforme transcrição abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado.** É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 182495/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013)

Nesse passo, de acordo com o § 2º do art. 458 da CLT, os valores pagos a título de educação não compreendem salário pago aos funcionários, bem como que não há amparo legal para se exigir contribuição sobre esta rubrica.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - **educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;** (g.n.)

Nesse caminhar, percebe-se que não houve a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária, incidente sobre a verba paga a título de auxílio-educação (bolsa de estudos, levantamentos **SU e SU1-SALÁRIO UTILIDADE**), eis que os elementos probatórios juntados aos autos apontam que a Recorrente cumpria a regra matriz prevista no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8.212/1991.

Em síntese, na vigência da regra anterior havia divergência de interpretação quanto a isenção no caso de segurado matriculado em estabelecimento de ensino superior e pós-graduação. Nela havia no texto as expressões "cursos de capacitação e qualificação profissionais", o que aparentemente não contempla o ensino profissional de nível superior. Com a redação atual se adotou a expressão "educação profissional e tecnológica de empregados", o que é mais amplo, podendo também contemplar os cursos de pós-graduação e graduação, desde que tenham relação com a atividade da empresa. Assim, entendo que a nova redação não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas dirimiu uma dúvida de interpretação:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como fundamento não se pode ignorar o acórdão relativo à contribuição patronal, Processo nº 16832.000291/2010-63, Acórdão nº 2803-003.306 e que adota o mesmo entendimento. Inclusive a restrição aos segurados com menos de 1 anos não desvirtua a generalidade da norma, que ainda assim não discrimina os beneficiários, apenas cria uma regra objetiva e razoável já que no curso período de 1 ano ainda não se sabe quais as necessidades de qualificação profissional serão necessárias para cada segurado:

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE , DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE
Acórdão nº Recorrida Matéria Recorrente O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea "t" do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido

...

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Acerca da vedação constante nos normativos da empresa, de que somente empregados há mais de um ano se habilitariam às bolsas, temos norma objetiva que atinge indistintamente todos os que pleiteiam as referidas bolsas, não desvirtuando assim a norma legal.

Por tudo, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes